

## **DA SUSPENSÃO E DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO NO NOVO CPC E SEUS REFLEXOS NO PROCESSO DO TRABALHO\***

### ***THE SUSPENSION AND EXTINCTION OF THE EXECUTION PROCESS IN THE NEW CPC AND ITS IMPACT ON THE LABOR PROCESS***

**André Araújo Molina\*\***

#### **RESUMO**

O artigo estuda os critérios para incidência das disposições do novo CPC ao processo do trabalho, nas modalidades das aplicações supletiva e subsidiária, especialmente em relação às modalidades de suspensão e extinção do processo de execução, cujas previsões são compatíveis com o processo especializado.

**Palavras-chave:** Novo CPC. Processo do trabalho. Suspensão e extinção da execução.

#### **1 INTRODUÇÃO**

A vigência do novo Código de Processo Civil de 2015 alterou não só a sistemática do processo civil em sentido estrito, mas também revolucionou toda a teoria geral do processo brasileiro, lançando luzes sobre o processo do trabalho, na medida em que este, embora considerado como um ramo autônomo pela maioria dos autores trabalhistas, recebe da sua matriz original múltiplas influências, no que a nova legislação processual fala em aplicação supletiva e subsidiária ao processo do trabalho.

Nesse contexto, passa a ser importante definir quais são os critérios para a aplicação das novas disposições processuais civis ao processo do trabalho, tanto na perspectiva subsidiária quanto na supletiva, a partir de cuja definição identificar-se-ão as normas em relação aos temas da suspensão e da extinção do processo de execução previstas no novo CPC e que tenham aplicabilidade no processo especial.

---

\* Artigo enviado em 3/7/2017 e aceito em 16/8/2017.

\*\* Doutor em Filosofia do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Mestre em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP), Especialista em Direito Processual Civil e em Direito do Trabalho pela Universidade Castelo Branco (UCB/RJ), Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), Professor da Escola Superior da Magistratura Trabalhista de Mato Grosso (ESMATRA/MT) e Juiz do Trabalho Titular na 23ª Região (Mato Grosso). Contato: aamolina@bol.com.br.

Logo, os objetivos principais do artigo são definir quais os critérios para a interpretação e aplicação do novo CPC ao processo do trabalho e, a partir desses parâmetros, analisar quais e como serão recebidas as hipóteses de suspensão e extinção do processo de execução do direito processual comum no trabalhista.

## 2 APLICAÇÃO DO NOVO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO

A redação final do artigo 15 do novo CPC<sup>1</sup> representa a última estação de um itinerário histórico-evolutivo que teve início com a tentativa de reconhecimento da autonomia do direito e do processo do trabalho, sob os influxos do pensamento moderno e emancipatório do século XX, representado pela edição da CLT, mas que, a partir dos movimentos atuais de globalização, universalismo e centralidade das Constituições, acena para uma miscigenação entre os compartimentos jurídicos, um maior diálogo entre as fontes normativas de direito material<sup>2</sup> e como mecanismo adequado a dar-lhes efetividade, com a necessidade de um acoplamento do direito processual do trabalho com o processual civil e, de ambos, com o constitucional e as normas internacionais, resultando no que conceituamos de o novo microssistema processual trabalhista individual.<sup>3</sup>

Observamos o passado para constatar que a modernidade foi conduzida pelo Renascimento, com a retomada da autonomia dos indivíduos, com a liberdade de pesquisa e crença (nascimento do protestantismo), a racionalidade trazida pelo Iluminismo e a chegada dos europeus na América, fatos difusos, mas conectados historicamente, que contribuíram para a consolidação da economia monetarizada e mercantil. A ascensão da burguesia refletiu no campo político com a consolidação de Estados nacionais soberanos, na medida em que interessava àqueles a criação de um ente estatal com administração centralizada e a conseqüente extinção das barreiras fiscais e alfandegárias, assim como a unificação da moeda, de modo a desenvolver-se livremente a mercancia.

O reflexo no direito europeu foi o prestígio da codificação e a adoção do método exegético de interpretação - posteriormente substituído pelo

<sup>1</sup> “Artigo 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.”

<sup>2</sup> JAYME, Erik. *Identité culturelle et intégration: le droit international privé postmoderne. Recueil des Cours*, v. 251 (1995), p. 9-267. Para melhor aprofundamento do tema no Brasil: MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Tratados internacionais de direitos humanos e direito interno*. São Paulo: Saraiva, 2010.

<sup>3</sup> Para maiores aprofundamentos, consultar: MOLINA, André Araújo. O novo CPC e o processo do trabalho: pós-modernidade, antinomias, lacunas e o novo microssistema processual trabalhista individual. *Revista do TST*, Brasília, vol. 81, n. 3, p. 19/36, jul./set. 2015.

juspositivismo, para emprestar previsibilidade e estabilidade contratual. Dentro desse quadro, a diretriz consolidou-se pelo modelo legislativo de codificação estanque para cada ramo do fenômeno jurídico, sem zonas de intersecção entre eles; tanto é que as Constituições regulavam apenas a organização política do Estado, sem aplicar-se ao direito privado, que estava livre da incidência dos direitos fundamentais.

O modernismo foi recepcionado na América Latina no final do século XIX, por ocasião das independências das ex-colônias, as quais, visando a romper com o atrelamento político e cultural europeu, reafirmaram a sua soberania, constituíram Estados nacionais centralizados, refletindo nas artes e na ciência com uma busca de identidade própria e de pureza. O direito nacional, então, expandiu-se com a adoção do modelo modernista de codificação, não sendo por outra razão que as antigas ordenações portuguesas e as legislações estaduais foram substituídas pelo Código de Processo Civil de 1939 e, posteriormente, o processo do trabalho ganhou certa autonomia com a edição da CLT, sendo por isso que a legislação trabalhista pátria seguiu a diretriz moderna centralizadora e consolidou um único veículo normativo, uniformizando o tratamento, tanto de direito material quanto de direito processual. Influenciado pelo paradigma da modernidade, o processo do trabalho original buscava emancipação e independência.<sup>4</sup>

Como consequência do isolamento dos vários ramos jurídicos, a doutrina especializou-se, e cada compartimento ganhou autonomia didática e científica. E o direito processual do trabalho também se isolou do direito processual civil e mesmo dos direitos constitucionais e da teoria geral do processo<sup>5</sup>, chegando ao ponto de muitos autores interpretarem o artigo 769 da CLT como uma cláusula de contenção do processo trabalhista, como

---

<sup>4</sup> Em interessante trabalho de história do processo civil brasileiro, intitulado “Elementos da história do processo civil brasileiro” (2012), Igor Raatz e Gustavo da Silva Santanna dizem que o CPC de 1939 foi influenciado pela cultura jurídica europeia, nomeadamente pelos códigos austríaco (1895), projeto Chiovenda italiano (1919) e, principalmente, o português de 1926. Assim como veio a ocorrer com o processo brasileiro, no panorama português “[...] o exacerbado número de leis e de outras normas escritas e consuetudinárias, de autoridade e de âmbito de aplicação diversos, era causa de grande confusão na prática jurídica portuguesa durante o medievo, de modo que, mais de uma vez, as Cortes solicitaram ao rei que as leis do reino fossem reformadas e reunidas em um único corpo legal.”

<sup>5</sup> Exemplo clássico do isolamento da teoria geral do processo é a observação de que, em relação aos requisitos da petição inicial, o CPC de 1939 adotava a teoria da individualização (mera descrição dos fatos, sem necessidade de fundamentação jurídica); no mesmo sentido seguiu-se a CLT de 1943 (artigo 840). Contudo, com o CPC de 1973, toda a teoria geral do processo foi reformulada, exigindo-se a exposição tanto das razões fáticas como da fundamentação jurídica (teoria da substanciação), decorrendo da opção alterações nos limites objetivos da coisa julgada (v.g., eficácia preclusiva da coisa julgada - art. 474). Contudo a jurisprudência trabalhista recusou-se a assimilar o novo paradigma, mantendo-se fiel ao seu regramento especial da mera descrição dos fatos, mesmo nos casos em que a exordial é elaborada por profissional técnico que é o advogado.

uma defesa dele contra a contaminação pelas normas do processo civil<sup>6</sup>, quando, segundo pretendemos defender, atualmente a filosofia pós-moderna recomenda a interpretação do artigo 769 do CLT como uma cláusula de abertura do sistema, possibilitando o seu acoplamento com o processo comum. O artigo 15 do novo CPC apenas reforça a interpretação multifacetada e complexa.

A partir do final da segunda grande guerra, marcada pela prosperidade econômica, fim da divisão de classes e declínio das elites estabelecidas, houve, em movimento inverso, um rompimento do nacionalismo, enfraquecimento da soberania, com o primado da tecnologia e da comunicação, formando-se uma sociedade pós-industrial que acenava para uma civilização universal, com autoridade política global, universalista e regime jurídico transconstitucional.<sup>7</sup>

Na transição da modernidade para a pós-modernidade, enxergamos com nitidez que a CLT é resultado da influência modernista, buscando emancipação e reafirmando soberania, enquanto as legislações pós-modernas, em sentido inverso, acenam ao universalismo, complexidade e diálogo, respectivamente no Direito do Trabalho, centralidade da Constituição, incidência dos direitos internacionais, divisão legislativa em microssistemas e diálogo entre as fontes normativas, resolvendo as antinomias entre regras pelo princípio *pro homine* e a colisão entre os princípios jurídicos pelo princípio da proporcionalidade.<sup>8</sup>

Observamos que o legislador substituiu paulatinamente a regulamentação estanque por meio dos códigos para cada compartimento jurídico, com sua doutrina especializada e seus métodos próprios de interpretação/aplicação, pela pulverização em diversos microssistemas legislativos<sup>9</sup>, mais adaptáveis às relações sociais que visam a regerar, bem como dialogando entre si em

---

<sup>6</sup> “As normas da CLT que impedem a aplicação primária do Direito Processual Comum (arts. 769 e 889) estão diretamente ligadas ao momento histórico da sua edição. Em 1943, quando editada a CLT, vigia o CPC de 1939. A execução fiscal, por sua vez, era regida pelo Decreto-lei n. 960-1938. Como a CLT previa regras mais avançadas e simplificadas, tomou-se a precaução de impedir a aplicação do CPC e da LEP por meio dos artigos 769 e 889 da CLT, que funcionavam, então, como regras de contenção.” (BEBBER, Júlio Cesar. *Cumprimento de sentença no processo do trabalho*, p. 20). No mesmo sentido SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Reflexos das alterações do código de processo civil no processo do trabalho. *Revista LTr*, vol. 70, n. 08, p. 920-930, agosto de 2006.

<sup>7</sup> NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Martins Fontes, 2009 e GOMES, Luiz Flávio; MAZUOLLI, Valério de Oliveira. *Direito supraconstitucional*. Do absolutismo ao estado constitucional e humanista de direito. São Paulo: RT, 2010.

<sup>8</sup> MOLINA, André Araújo. *Teoria dos princípios trabalhistas*. A aplicação do modelo metodológico pós-positivista ao direito do trabalho. São Paulo: Atlas, 2013 e MOLINA, André Araújo. *Os direitos fundamentais na pós-modernidade*. O futuro do direito e do processo do trabalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

<sup>9</sup> Exemplo típico são as Leis n. 12.619 de 2012 e n. 13.103 de 2015 que dispõem sobre o exercício da profissão de motorista, retirando, por exemplo, a regulamentação quanto a sua jornada do regramento genérico da CLT, tratando-a especificamente.

busca da solução de direito material que mais fomente a dignidade da pessoa humana.

Por essa razão que tencionamos sugerir em nível doutrinário que o futuro do Direito do Trabalho, para recolher adequadamente cada uma das modalidades contratuais, respeitando-se as diferenças fático-jurídicas entre as variadas espécies de empregados e empregadores, deveria decompor-se em diversos microssistemas, cada qual adequado a uma realidade, substituindo-se a CLT, uniforme e inflexível, por legislações específicas para cada espécie de relação jurídica trabalhista.<sup>10</sup>

Por isso que, para nossa tese, o ordenamento jurídico material trabalhista é composto pela Constituição Federal de 1988, tratados internacionais ratificados e internalizados, legislação infraconstitucional - CLT, Código Civil 2002 e legislação extravagante -, normas coletivas e pelos contratos de trabalho. A partir desse amplo objeto é que o jurista trabalhista irá apreender o significado dos textos e construir o sistema jurídico, o qual é integrado por normas que ocupam tanto a forma de regras como a de princípios. Na construção e sistematização, o intérprete organizará as normas trabalhistas de forma flexível, com observância do princípio da norma mais favorável, realizando o diálogo das diversas fontes, e resolverá as antinomias entre as regras e princípios, autonomamente e entre si. Havendo conflito de princípios, principalmente a partir da eficácia dos direitos fundamentais nas relações de trabalho, será o postulado da proporcionalidade o mecanismo para solução dessa espécie de antinomia, mas apenas quando o legislador já não tenha fixado a solução para o conflito por meio de regras jurídicas da legislação ordinária ou mesmo as próprias partes por intermédio das normas coletivas.<sup>11</sup>

Decorre, por exemplo, da perspectiva epistemológica pós-moderna que, em relação ao tema dos acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, há diversos microssistemas incidentes, desde o Código Civil, Constituição, legislações especiais e os tratados internacionais, convergindo para um grande sistema multifacetado.<sup>12</sup>

E o sistema material trabalhista retratado acima, para ser adequadamente interpretado e aplicado, reclama procedimentos judiciais mais flexíveis, com a participação dialógica democrática dos atores sociais, culminando com a adoção do método pós-positivista - baluarte na correta incidência dos princípios e regras e na imposição de soluções adequadas e procedimentadas às circunstâncias concretas.<sup>13</sup>

---

<sup>10</sup> MOLINA, André Araújo. *Teoria dos princípios trabalhistas*. A aplicação do modelo metodológico pós-positivista ao direito do trabalho. São Paulo: Atlas, 2013. p. 155.

<sup>11</sup> MOLINA, *op. cit.*, p. 203-204.

<sup>12</sup> MOLINA, André Araújo. Sistemas de responsabilidade civil objetiva e os acidentes de trabalho. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, vol. 79, n. 2, abr./jun. 2013, p. 70-117.

<sup>13</sup> MOLINA, *op. cit.*, p. 156.

Acreditamos, após essa contextualização histórico-cultural e filosófica, que o legislador do novo Código de Processo Civil apreendeu essas lições e realizou uma virada paradigmática no método de interpretação do ordenamento jurídico, que já vinha se consolidando desde a Constituição de 1988 no Brasil, ainda que à custa da perda de autonomia legislativa do direito e do processo do trabalho. A perda de autonomia, muito ao contrário de significar um retrocesso, em nosso ponto de vista, significa avanço para um sistema jurídico aberto, complexo, dialógico e autopoiético, único capaz de recolher a multiplicidade das relações sociais da sociedade atual, pós-moderna e hipercomplexa.

E a maleabilidade e adaptabilidade do novo processo civil podem ser reconhecidas em diversos de seus institutos, valendo referir, a título ilustrativo, a possibilidade de ajuste do procedimento pelas partes, conforme as características particulares da ação (NCPC, art. 190), além da distribuição dinâmica do ônus da prova (NCPC, art. 373, § 1º), também conforme as diferenças entre as relações jurídicas materiais objeto da ação. Em ambos os casos, o legislador abandonou a regra geral do antigo Código - estática e inflexível - pela possibilidade judicial de adaptabilidade do procedimento. Como regra, o juiz dirigirá o processo conforme as disposições do Código, incumbindo-lhe dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito (NCPC, art. 139, VI).

Se o modelo fotografado pelo direito e processo do trabalho do século passado era aquele que tinha a forma do empregador enquanto grande indústria como paradigma modelar, dos trabalhadores com pouca instrução e sem nenhum grau de autonomia, com condições similares de trabalho e de vida, como modelo de empregado, atualmente o modelo-padrão de empregador diluiu-se nas variadas formas adotadas nos três setores da economia, desde as empresas transnacionais, passando pelas sociedades anônimas, empresas limitadas, empresas de pequeno porte e microempresas, consórcios rurais, até os pequenos empresários.

A figura do empregado também se transformou, com diversas espécies de altos empregados, executivos, atletas profissionais de alto nível, profissionais liberais, parassubordinados, trabalhadores técnicos, tecnológicos e, ainda em grande maioria, os braçais e os trabalhadores com pouca instrução formal. Alguns deles, ainda que em minoria, com condições de negociar suas próprias cláusulas contratuais e com condições de trabalho e de vida complementemente diferentes entre si. O reflexo dessa complexidade da pós-modernidade são as diversas formas nas relações de trabalho, como o emprego na sede da empresa, o teletrabalho, o trabalho em domicílio (*home office*), o trabalho a tempo parcial, a terceirização, o trabalho temporário, a representação comercial, entre tantas outras

modalidades de prestação de serviços, subordinado ou não, que, pela limitação legislativa de vários países, como o Brasil, devem ser recolhidas pelo mesmo modelo-padrão de contrato de emprego. Em exemplificação metafórica, é como vestir a diversidade cultural e física das pessoas com a mesma vestimenta, uniformizando-as, ao invés de confeccionar roupas adequadas a cada uma delas, explorando as potencialidades pessoais, em atividade de alta-costura, respeitando suas características próprias e sua dignidade humana.<sup>14</sup>

E o direito processual do trabalho pós-moderno, para desincumbir-se da tarefa de dar adequada aplicação aos direitos materiais multifacetados, também há de ser plural, complexo, aberto e dialogado.

É norma fundamental do novo processo civil a sua ordenação, disciplina e interpretação conforme os direitos fundamentais previstos na Constituição (art. 1º), indicando ao aplicador a promoção da dignidade da pessoa humana como núcleo do sistema (art. 8º), bem como o legislador consagra a abertura do ordenamento para as normas de direito internacional (art. 13). O legislador também avança, no mesmo artigo 13, quando trata da aplicação das normas processuais, para vaticinar que a jurisdição civil será regida pelas normas processuais brasileiras, sem prejuízo das normas internacionais incidentes, significando a unificação da jurisdição não-penal e a possibilidade de o aplicador transitar por todo o ordenamento e não mais apenas ficar confinado ao Código. O artigo 15 reforça essa nossa compreensão, ao abrir o diálogo entre as novas normas processuais e os processos eleitorais, trabalhistas e administrativos. Do diálogo amplo, fatalmente resultarão antinomias, que não serão mais resolvidas pelos critérios clássicos excludentes da hierarquia, especialidade e temporalidade. No caso de colisão entre normas (e não mais apenas entre regras), o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência da norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão (art. 489, § 2º).

Com a edição do novo CPC e a eficácia do artigo 15, pensamos que a norma de diálogo deve ser construída a partir dos textos dos artigos 769 e 889 da CLT e o artigo 15 do NCP. A partir desses dispositivos, o intérprete construirá a norma jurídica de acoplamento dos códigos, dando forma ao novo microsistema processual trabalhista individual. Como o novel artigo 15 não revogará o artigo 769 Consolidado, continuar-se-á exigindo a compatibilidade das novas disposições do processo comum com os princípios do direito processual do trabalho, notadamente a sua celeridade e efetividade. Dito de outro modo, apenas as normas processuais comuns que sejam mais

---

<sup>14</sup> MOLINA, *op. cit.*, p. 154-55.

efetivas é que aplicar-se-ão nos processos trabalhistas, embora o CPC de 2015, como um todo, integre o objeto de interpretação do jurista especializado. Por essas razões é que elegemos o critério da norma mais efetiva para resolver as antinomias entre as regras processuais, a partir da determinação do próprio Código de 2015 de que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições do Código, incumbindo-lhe dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito (artigo 139, VI). José Carlos Barbosa Moreira já nos advertia que querer que o processo seja efetivo é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete. Visto que esse papel é instrumental em relação ao direito material, somente será bom na medida em que sirva de modo prestimoso à consecução dos seus fins. “Vale dizer: será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material.”<sup>15</sup>

É exatamente o que já ocorre no microssistema processual coletivo, visto que a Lei de Ação Civil Pública (Lei n. 7.347 de 1985) foi criada para instrumentalizar a defesa dos direitos difusos e coletivos, sendo o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 de 1990) principalmente para a defesa dos direitos individuais homogêneos; mas, com a edição da segunda legislação, foi inserida cláusula de diálogo na primeira (LACP, art. 19<sup>16</sup> c/ c CDC, art. 90<sup>17</sup>), autorizando ao aplicador verificar a norma mais efetiva a ser utilizada no julgamento dos casos concretos de direito metaindividual.

Decisivo observar, em abono a nossa tese, que o legislador processual civil avançou para, além da aplicação subsidiária prevista no art. 769 da CLT, prever a aplicação supletiva. Semanticamente, são signos com significações diferentes. Subsidiário visa a complementar algo que já existe, e supletivo a preencher um vazio. Ocorre que a pragmática jurídica consagrou a significação de aplicação subsidiária de uma norma como técnica de preenchimento de lacunas normativas, e a aplicação supletiva enquanto reforço ou complemento de norma que já existe, mas que é insuficiente. E foi exatamente essa a justificativa da emenda da Câmara dos Deputados em relação ao texto originário aprovado pelo Senado para acrescentar a locução “supletiva”.<sup>18</sup>

<sup>15</sup> BARBOSA MOREIRA, *Por um processo socialmente efetivo*, p. 181.

<sup>16</sup> Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que institui o Código de Defesa do Consumidor.

<sup>17</sup> Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

<sup>18</sup> Sub-Relator Deputado Efraim Filho: “A alteração da parte final é por opção técnica: aplicação subsidiária visa ao preenchimento de lacuna; aplicação supletiva, à complementação normativa. Acolhe-se a proposta contida na Emenda n. 80/11.”

Importante o intérprete observar que a redação final do texto do artigo 15 do novo CPC contém uma impropriedade sintática. No projeto do Senado (2010) havia a previsão de apenas aplicação subsidiária (preenchimento de lacuna), razão pela qual o dispositivo previa uma única hipótese fática de ausência de normas que regulem processos trabalhistas para autorizar a aplicação subsidiária. Ocorre que a redação final, resultado de emenda da Câmara dos Deputados (2014), incluiu uma segunda possibilidade de aplicação do CPC no processo do trabalho, qual seja a supletiva, justificando-se na necessidade de complementação normativa, a qual, por exercício de lógica jurídica, não pressupõe lacunas, mas sim regramento existente, mas insuficiente. Mais adequado seria se o texto final do artigo 15 previsse que, na ausência ou insuficiência das normas que regulem os processos trabalhistas, as disposições do Código ser-lhes-iam aplicadas subsidiária e supletivamente. Como o texto é sintaticamente imperfeito, incumbe ao intérprete corrigi-lo por intermédio da construção de sentido da norma jurídica revelada a partir do dispositivo.

Edilton Meireles, escrevendo sobre o projeto do novo CPC, também teve a compreensão de que as aplicações supletiva e subsidiária visam à incidência da nova legislação processual ao processo do trabalho não só na existência de lacuna normativa, mas também quando houver regramento insuficiente.<sup>19</sup>

Segue que, nas hipóteses em que a Justiça do Trabalho for a competente para julgar ações que pleiteiam interesses individuais, o microssistema processual será aquele formado pelo acoplamento da Constituição Federal de 88, dos Tratados Internacionais, ambos em suas perspectivas processuais, da CLT, do Novo CPC e da Lei de Executivos Fiscais, esta última na fase de execução, resolvendo-se eventual antinomia pela aplicação da norma mais efetiva. Por outro lado, quando as ações defenderem interesses metaindividuais, o microssistema será aquele formado pela Constituição Federal, Tratados Internacionais, em suas perspectivas processuais, Lei de Ação Civil Pública, CDC e Novo CPC, de forma subsidiária. Ressalvam-se as ações especiais que possuem o procedimento próprio, previsto em legislação extravagante ou em capítulo especial do Novo CPC, como mandado de segurança, ação de consignação em pagamento, ações cautelares, ação monitória etc.

Deriva da recepção da nossa tese acerca do microssistema processual individual trabalhista que não há mais lacunas no sistema processual em sentido amplo, na medida em que o processo do trabalho não é mais regulado apenas pela CLT - suscetível de lacunas -, mas por todos os demais textos normativos a ela acoplados, inclusive a Constituição Federal e os tratados internacionais.

---

<sup>19</sup> MEIRELES, *O novo CPC e as regras supletiva e subsidiária ao processo do trabalho*, p. 130.

A racionalidade, a integridade e a previsibilidade do sistema processual trabalhista individual serão alcançadas pela adoção dos mecanismos já previstos no novo CPC, quais sejam, a impossibilidade de decisões-surpresa<sup>20</sup>, a necessidade de fundamentação analítica das decisões<sup>21</sup> e a obediência aos precedentes do Tribunal Superior do Trabalho.<sup>22</sup> Falando em termos pragmáticos, poderão os juízes do trabalho, realizando o diálogo entre a CLT e o novo CPC, optar pela aplicação de um ou outro, conforme fundamentem analiticamente qual o mais efetivo, obrigando-se a advertir as partes da prática dos atos processuais com antecedência, expondo, nas decisões, suas razões de aplicação e respeitando os precedentes do TST. Quando este último pacificar a posição acerca de determinado tema, todos os magistrados obrigar-se-ão a seguir a orientação, prospectivamente.

E, exatamente por integrar o microsistema processual trabalhista amplo, as disposições do novo CPC em relação às hipóteses de suspensão

---

<sup>20</sup> Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

<sup>21</sup> Art. 489, § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

<sup>22</sup> Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. § 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo. § 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. § 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. § 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

e extinção da execução serão aplicadas, subsidiária e supletivamente, ao processo do trabalho, na medida em que a CLT possui regulamentação escassa e insuficiente, exigindo do intérprete e do aplicador a visitação dos institutos correlatos do processo civil.

### 3 DA SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

O conceito originário de processo acena para o encadeamento de atos, cronologicamente organizados, com vistas à satisfação da relação jurídica de direito material afirmada por intermédio da ação judicial, de modo que a regra geral é que os atos processuais devam seguir-se concatenadamente de forma eficiente, célere e eficaz para o atingimento do objetivo. Ocorre que a legislação processual considera a existência de algumas situações jurídicas em que a marcha processual pode ser interrompida, por conveniência das partes ou verificação de eventos externos, em cujas ocasiões ocorrerá o fenômeno jurídico da suspensão do processo.

A CLT não trata de nenhuma hipótese de suspensão da execução, razão pela qual as previsões do direito processual comum são aplicadas subsidiariamente, tanto as específicas catalogadas no novo CPC, no capítulo próprio ou dispersas em outros títulos, como as elencadas nas legislações processuais extravagantes.

As hipóteses de suspensão da execução estão catalogadas nos artigos 921 e 922 do novo CPC, sendo que, no primeiro deles, há remissão à incidência, na fase de execução e no que couber, das hipóteses incidentes na fase de cognição, previstas nos artigos 313 e 315 do mesmo diploma, as quais passamos a examinar.

A primeira hipótese de suspensão do processo de execução é quando ocorrer a morte de quaisquer das partes, dos procuradores, dos seus representantes legais ou seus advogados, cujos fatos receberam tratamento diferenciado por parte do legislador, conforme se cuide de cada um desses atores.

Falecendo o exequente, o juiz suspenderá a execução e intimará os seus dependentes da Previdência Social para que promovam a sucessão processual, habilitando-se nos autos, com a juntada da certidão de dependência previdenciária, quando haverá alteração do polo ativo da execução, passando a integrarem-no as pessoas naturais dos sucessores, independente de ação de inventário.<sup>23</sup> Contudo, por instrumentalidade, ainda

---

<sup>23</sup> Lei n. 6.858/1980 c/c Decreto n. 85.845/1980. Em igual sentido a interpretação jurisprudencial atual do TST: "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os dependentes do empregado falecido habilitados perante a Previdência Social possuem legitimidade para reivindicar direitos decorrentes do contrato de trabalho e não recebidos em vida pelo respectivo titular. Recurso de Revista não conhecido." (TST - 8ª Turma - RR 366300-10.2009.5.09.0411 - Rel. Min. Márcio Eurico Vitral Amaro - DEJT 20/11/2015.)

que, no processo do trabalho, haja a especificidade legal de se dispensar a ação de inventário, o Tribunal Superior do Trabalho admite que o espólio do exequente falecido possa assumir a relação jurídica<sup>24</sup>, quando, de forma inadvertida, os herdeiros ajuizarem a ação civil especial de inventário ou arrolamento, mas, nesses casos, acrescentamos nós, os valores resultantes da execução não serão liberados aos sucessores por intermédio de alvará judicial trabalhista, mas remetidos ao juízo cível da ação de inventário, para pagamento das dívidas do *de cujus* e, com eventual sobra, realizar o rateio com os sucessores, nos termos da lei civil e não apenas para os seus dependentes previdenciários. A despeito da forma alternativa de promover a sucessão processual, se os sucessores não o fizerem no prazo fixado, o juiz trabalhista suspenderá a execução, com posterior arquivamento provisório e início da contagem do prazo da prescrição intercorrente.

De outro giro, falecendo o executado, pessoa natural, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 2 (dois) a 6 (seis) meses, ocasião em que intimará o autor da ação para promover a citação do espólio, na pessoa do seu inventariante, para integrar a execução, com regularização do polo passivo e recebimento do processo na fase em que se encontra, seguindo-se com todos os atos até o pagamento e a extinção da execução, sendo providência desnecessária a realização de penhora “no rosto dos autos” da ação de inventário, na medida em que a interpretação atual é no sentido de que os bens deixados pelo falecido podem ser diretamente atacados nas ações específicas, sem precisar submeter-se ao juízo do inventário.<sup>25</sup>

---

<sup>24</sup> “Indenização por dano moral. Dano sofrido pelo empregado. Ação proposta pelo espólio. Legitimidade ativa. O espólio tem legitimidade ativa para pleitear pagamento de indenização por danos morais quando o prejuízo a ser reparado foi experimentado pelo próprio empregado, em razão de acidente de trabalho. Hipótese que não se confunde com aquela em que o pleito de indenização é oriundo do dano sofrido pelos herdeiros.” (TST- SBDI-I - E-RR-1187-80.2010.5.03.0035 - Rel. Min. Brito Pereira, Red. p/ acórdão Min. Márcio Eurico Vitral Amaro - DEJT 4/11/2016.)

<sup>25</sup> Na forma do artigo 29 da Lei n. 6.830/1980, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho (art. 889 da CLT), bem como a interpretação do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUÍZO COMUM ESTADUAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PENHORA DE BEM INTEGRANTE DO INVENTÁRIO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO FORO ONDE SE ENCONTRA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ (CC 96.042/AC, MIN. MASSAMI UYEDA, DJE DE 21/10/2010), QUE DECIDIU QUESTÃO IDÊNTICA SUSCITADA PELO MESMO ESPÓLIO ORA AGRAVANTE. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.” (STJ - 2ª Seção - AgRg no CC 115478/AC - Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino - DJE 17/6/2014.)

Já nos casos de falecimento dos advogados das partes, partindo-se do pressuposto que apenas aquele profissional conste no instrumento de mandato, o juiz suspenderá a execução e intimará a parte para que constitua novo procurador no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução em *jus postulandi*, quando a própria parte passará a ser intimada para a prática dos atos processuais. Diante da particularidade da postulação no processo do trabalho (art. 791 da CLT), não há falar na extinção do processo de execução quando a parte deixa esgotar o prazo para a nomeação de novo advogado, na medida em que tanto a ação como a execução já poderiam, desde o seu início, serem propostas em *jus postulandi*, não importando a ausência de procurador novo judicial na extinção do processo, mas apenas no seu prosseguimento.

Também o trâmite da execução ficará suspenso nas ocasiões em que as partes apresentarem exceções de suspeição ou impedimento do magistrado, caso em que o juiz apresentará as suas razões e o incidente será submetido ao Tribunal para julgamento, não se autorizando, nesse ínterim, que o juiz pratique qualquer ato, sequer os urgentes (art. 923 do NCPC), situação em que deverão as partes informar os fatos ao relator no TRT para providências urgentes.

No mesmo sentido e pelas mesmas razões jurídicas, a execução ficará suspensa quando houver a propositura dos embargos à execução ou dos embargos de terceiro, quando o juiz recebê-los com efeito suspensivo, recordando que a regra no processo do trabalho é que os embargos à execução não têm efeito suspensivo, devendo a parte especificamente requerer ao juiz da execução e provar a existência de situação especial que possa comprometer o resultado do processo, em caso de prosseguimento da execução antes do julgamento dos embargos, assim como nos embargos de terceiro, verificando o juiz da execução que está provado de maneira suficiente o domínio ou a posse, determinará a sua suspensão (art. 678 do NCPC).

Novidade introduzida pela legislação processual e que poderá afetar a execução trabalhista ocorrerá quando houver a admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas no TRT ou o incidente de julgamento de recurso de revista repetitivo no TST, desde que os temas objeto desses procedimentos específicos de formação de precedentes obrigatórios guardem relação de prejudicialidade com o objeto da execução trabalhista, devendo, nesses casos, o juiz condutor da execução suspender a marcha processual e aguardar o julgamento dos incidentes, os quais poderão alterar o mérito da execução, até eventualmente extinguindo-a.

Igualmente em razão da relação de prejudicialidade externa, deverá a execução trabalhista suspender-se quando depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica

que constitua o objeto principal de outro processo pendente, como, por exemplo, no caso de pender ação anulatória de compra e venda em relação a um bem imóvel que fora objeto de penhora na execução trabalhista, cujo julgamento da ação prejudicial possa esvaziar e tornar ineficaz a apreensão judicial levada a efeito, ou também quando a decisão na execução depender de certa prova, requisitada a outro juízo; mas, em todas essas hipóteses, a suspensão do procedimento observará o prazo máximo de 1 (um) ano, quando o juiz trabalhista retomará o curso da execução e decidirá incidentalmente sobre a questão prejudicial, ainda que a providência externa esteja pendente em outro juízo ou tribunal.

Outra modalidade de prejudicialidade externa que também importa na suspensão do processo executivo verifica-se quando há ajuizamento de ação rescisória, e o relator concede à parte tutela provisória para suspender o trâmite da ação principal, nas ocasiões em que verifica que o esgotamento da execução pode inviabilizar a eficácia da eventual decisão rescisória (art. 969 do NCCPC).

Uma salutar inovação legislativa de 2016, que gerava diversos embates jurisprudenciais no paradigma processual anterior, era em relação ao direito de os advogados pleitearem a suspensão dos processos em razão da maternidade ou da paternidade. O novel legislador resguardou à advogada parturiente ou adotante, desde que constitua a única profissional habilitada na causa, o prazo de suspensão de 30 (trinta) dias para dedicar-se ao novo integrante da família, sendo que ao pai advogado, nas mesmas condições, o prazo será de 8 (oito) dias, devendo ambos os profissionais juntar nos autos a certidão de nascimento ou o termo judicial que tenha concedido a adoção, bem como prova de que notificaram o cliente quanto ao fato.

Outra hipótese de suspensão é pelo requerimento conjunto das partes, quando o exequente concede prazo para o executado cumprir voluntariamente as obrigações constantes no título executivo. Poderá ocorrer de o executado ter a intenção de adimplir espontaneamente a obrigação executada, mas no prazo legal fixado para pagamento não dispor de condições, caso em que as partes podem deliberar pelo elastecimento do prazo ou, o que ocorre amiúde, celebrar uma transação judicial, com ajuste de parcelamento dos valores, ocasiões em que a execução permanecerá suspensa aguardando a satisfação integral da obrigação, com vistas a, depois de satisfeita, seguir-se com a publicação da sentença de extinção.

Caso o executado não cumpra a obrigação ajustada no prazo fixado, o exequente peticionará nos autos informando o inadimplemento e solicitando ao juiz que impulse a execução, com a incidência das penalidades ajustadas, seguindo com a fase de apreensão de bens e alienação.

Na execução de título executivo extrajudicial, independente de anuência do exequente, é direito subjetivo do executado, reconhecendo o valor do

crédito do adverso, propor o parcelamento mediante o depósito de 30% e o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção, juros, custas e honorários de advogado (art. 916 do NCPC), em cujo período de quitação a execução permanecerá suspensa.

Ocorrerá a suspensão da marcha executiva quando os bens penhorados forem levados à alienação judicial e não houver licitantes, devendo o juiz intimar o exequente para, em 15 (quinze) dias, manifestar se tem interesse na adjudicação ou indicar outros bens penhoráveis. Não se manifestando o exequente por nenhuma das duas alternativas, embora a legislação não tenha dado uma solução expressa, em nosso entender, o juiz deverá liberar o bem da apreensão judicial, determinar a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, com posterior arquivamento provisório e início da contagem da prescrição intercorrente, aguardando que, antes de consumada a prescrição, o exequente indique novo bem de maior liquidez.

Igual providência tomará o magistrado quando o executado não possuir bens penhoráveis, devendo ficar a execução suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, com posterior remessa ao arquivo provisório, tendo início a contagem da prescrição intercorrente. Nesse período, poderá o exequente, a qualquer tempo, peticionar nos autos, solicitando o desarquivamento com a indicação de bens penhoráveis.

O esgotamento do prazo prescricional, durante o período de arquivamento provisório, remete à modalidade de extinção da execução, de modo que a hipótese será tratada com profundidade no próximo tópico. Para o objeto deste, em que se cuida apenas das modalidades de suspensão da fase executiva, o importante é deixar expresso que a ausência de bens importa na suspensão e arquivamento dos autos, aguardando-se o exequente descobrir e indicar novos bens penhoráveis.

Hipótese de suspensão que se encontra fora das hipóteses do novo CPC, mas em legislação especial e que tem aplicabilidade no processo do trabalho, é a da suspensão da execução quando o juiz cível decretar a recuperação judicial ou a falência da executada (art. 6º da Lei n. 11.101 de 2005), com a ressalva de que a ordem de suspensão não alcançará a execução trabalhista que ainda demandar por quantia ilíquida, a qual tem prosseguimento normal no juízo especializado; mas, após essa fase de acerto dos valores e sobrevindo recuperação judicial ou falência da executada, o processo será suspenso pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, seguindo-se, em caso de deferimento do procedimento de recuperação pelo juízo universal, a expedição de certidão de crédito para habilitação do exequente.

Em todos os casos de suspensão da fase de cumprimento de sentença ou do processo de execução, não serão praticados quaisquer atos relacionados ao objeto principal do processo, podendo o juiz, de outro lado,

ordenar as providências urgentes, de natureza acautelatória principalmente, salvo a hipótese de o magistrado ser inquinado de impedido ou suspeito, ocasião em que não praticará sequer os atos urgentes, devendo a parte provocar o tribunal para designar substituto legal.

#### 4 DA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

A primeira modalidade de extinção do processo de execução ocorrerá, nas execuções de título executivo extrajudicial admitidos no processo do trabalho, quando a petição inicial não atender aos requisitos mínimos de aptidão, o juiz conceder o prazo de 15 dias para emenda e, mesmo assim, o exequente não corrigir as inconsistências apontadas, não restando outra alternativa judicial que não a de indeferir a petição inicial e extinguir prematuramente a execução proposta.

A hipótese desejável em qualquer execução é que ela seja satisfeita com o pagamento do valor executado, com a entrega dos bens ou o atendimento das obrigações de fazer e não-fazer, previstas no título executivo, quando o juiz proferir sentença de extinção da execução. Observe-se que o pagamento tanto poderá ser de forma espontânea pelo executado, quando intimado no início da execução para tanto, ou apenas depois das fases de apreensão de bens, alienação e entrega do seu resultado ao exequente, forçosamente pela atividade jurisdicional.

Radicam-se, na teoria geral das obrigações, outras modalidades alternativas de extinção da dívida, como a compensação, a confusão, a renúncia ao crédito, a dação em pagamento e a transação que importa em novação da obrigação principal, substituindo-se a anterior por outra, inclusive admitindo-se a substituição subjetiva dos obrigados, em cujas hipóteses previstas no direito material importará a extinção da dívida e, por corolário, da execução.

O inciso III do art. 924 do novo CPC diz que se extingue a execução quando o executado obtiver, por qualquer outro meio, a extinção total da dívida, modalidade que abre ao executado a possibilidade para trabalhar com as chamadas defesas heterotópicas da execução<sup>26</sup>, como nas hipóteses do esvaziamento do processo principal por meio de medidas externas e prejudiciais. Imagine-se, por exemplo, o caso da execução de valor vultoso, cujo executado não possui bens penhoráveis no valor para garantia da execução, mas possui defesa direta que poderá importar no esvaziamento da execução, casos em que manejará a exceção de pré-executividade ou mesmo uma ação autônoma e conexa de consignação em pagamento, em

---

<sup>26</sup> MARTINS, Sandro Gilbert. *A defesa do executado por meio de ações autônomas*. Defesa heterotópica. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

cujos procedimentos poderá obter a extinção total da dívida, com a consequente sentença de extinção da execução principal, por esvaziamento de seu objeto.

O novo CPC, inovando em relação ao Código revogado, recepcionou, de forma expressa, a prescrição intercorrente como uma das modalidades de extinção da execução, convocando os processualistas do trabalho para uma nova reflexão em torno do tema, diante da antiga Súmula n. 114 do TST que indica interpretação em sentido diverso. Já tivemos a ocasião de aprofundar o tema em outra ocasião<sup>27</sup>, de modo que condensamos abaixo o núcleo das nossas ideias em torno da aplicação da prescrição intercorrente na execução trabalhista.

O fator tempo é recolhido pelo direito como instrumento de estabilização das relações jurídicas, sendo a prescrição e a decadência seus principais institutos. Conforme já conceituamos em trabalho anterior<sup>28</sup>, o estatuto de direito material que garante direitos subjetivos prestacionais fixa um prazo para que sejam exercitados em face do sujeito passivo da relação obrigacional (devedor). O exercício do direito material (pretensão), esgotado o prazo prescricional fixado, fica encoberto, quando não mais poderá a parte acionar o Estado para exigir o adimplemento da prestação, por meio de uma ação de direito processual (reclamação trabalhista), ainda que o direito material permaneça intacto, mas sem mecanismos institucionais de exercício.

Disso segue que, em relação aos direitos de natureza jurídica trabalhista, o sujeito ativo (credor-trabalhador) deve buscar a tutela jurisdicional no prazo de 05 (cinco) anos após a implementação das condições de exigibilidade da prestação, respeitado concomitantemente o prazo de 02 (dois) anos, nos casos de extinção do contrato de emprego, na forma do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Trata-se de dois prazos, distintos e independentes, de prescrição das pretensões de natureza jurídica trabalhista, sendo que o segundo tem início (*dies a quo*) somente em caso de rescisão do contrato de trabalho, independente do dia da violação do direito.

Ambos são prazos de prescrição extintiva, contados da implementação das condições de exigibilidade e da extinção contratual<sup>29</sup>, respectivamente, cujos lapsos são interrompidos com o ajuizamento da ação de direito processual, na forma do inciso I do art. 202 do Código Civil, sendo a interpretação jurisprudencial trabalhista firme nesse sentido, a teor das Súmulas n. 268 e 359 do TST.

---

<sup>27</sup> MOLINA, André Araújo. A prescrição intercorrente na execução trabalhista. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 3 (2017), n. 2, p. 109/147.

<sup>28</sup> MOLINA, André Araújo. A prescrição das ações de responsabilidade civil na Justiça do Trabalho. *Revista IOB Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, ano XVIII, n. 217, p. 79-110, julho 2007.

<sup>29</sup> Considerando-se a projeção do aviso prévio, nos casos em que há modalidade indenizada (§ 1º do art. 487 da CLT c/c Orientação Jurisprudencial n. 83 da SBDI-I do TST).

Se interrompida a contagem dos prazos, fatalmente retomar-se-á a partir da verificação de alguns fatos jurídicos fixados no mesmo parágrafo único do art. 202 do Código Civil, sendo, no caso das ações extintas sem resolução do mérito, do dia em que a sentença transitar em julgado, quando se devolvem os prazos para que o autor possa ajuizá-la novamente, querendo.

Ocorre que, no curso normal do processo, sem extinção anômala, segue a prolação de sentença condenatória com resolução de mérito, avançando para as fases recursal e trânsito em julgado, liquidação e início da fase de execução do título executivo judicial.

Na época em que o modelo processual civil adotava os dois processos autônomos para a cognição e a execução, com o trânsito em julgado do primeiro, renovava-se o prazo para que a parte desse início ao novo processo de execução, cujo prazo era o mesmo do estatuto de direito material (Súmula 150 do STF), quando se falava em prescrição da pretensão executiva para a segunda ação.

Com as reformas legislativas de 2005 e 2006, ainda na época do CPC de 1973, inovações mantidas pelo CPC de 2015, foi extinto o procedimento das ações autônomas para a cognição e a execução de título judicial, substituindo-se pela mera fase de cumprimento da sentença, no bojo da mesma ação de cognição, alteração estrutural que acabou por confinar a prescrição da pretensão executiva às hipóteses de execução dos títulos executivos extrajudiciais.

O processo do trabalho, de seu turno e no que serviu de inspiração para a reforma do processo civil, nunca possuiu processo autônomo de execução para os títulos judiciais, mas as fases de liquidação e execução que se seguem ao processo de conhecimento. Nesse recente contexto processual, a questão principal deixou de ser a preocupação com a prescrição da pretensão executiva, para migrar o foco para a definição do fato jurídico que define a retomada da contagem do prazo da prescrição interrompida desde o ajuizamento da ação, uma nova prescrição interna, que voltava a correr (com o prazo renovado) durante o trâmite da ação, no que se convencionou chamar de prescrição intercorrente ou superveniente.<sup>30 31</sup>

A prescrição intercorrente reclama a interpretação do parágrafo único do art. 202 do Código Civil, art. 884, § 1º, *in fine*, da CLT, § 4º do art. 40 da

---

<sup>30</sup> Para Flaviana Rampazzo Soares, a prescrição intercorrente “[...] atua no processo instaurado e representa o reconhecimento da impossibilidade de dar andamento ao processo, se o credor permaneceu, durante determinado lapso temporal (por tempo igual ou superior ao prazo de prescrição previsto no plano do direito material), inerte na necessária prática de atos aptos ao alcance do objetivo de obter a concretização da condenação ou mesmo da própria execução.” (*Dos requisitos ao reconhecimento da prescrição intercorrente no novo CPC*, p. 403.)

<sup>31</sup> Enunciado n. 194 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: “A prescrição intercorrente pode ser reconhecida no procedimento de cumprimento de sentença.”

Lei n. 6.830 de 1980 e do inciso V do art. 924 do CPC de 2015, os últimos aplicáveis subsidiariamente ao processo do trabalho, por determinação do art. 889 da CLT, com preferência pela lei de executivos fiscais em sobreposição ao processo civil comum.

A despeito da literalidade dos textos legais alhures indicados, no sentido da aplicação da prescrição intercorrente ao processo do trabalho, inclusive porque é dedução lógica que a prescrição trabalhista interrompida com o ajuizamento da ação precisa voltar a correr em algum momento do trâmite processual, a verdade é que se encontram vigentes as Súmulas n. 150 e 327 do STF e 114 do TST, que tratam da questão, embora adotando linhas interpretativas francamente conflitantes, cujos verbetes, nada obstante não ostentem eficácia vinculante, são apenas persuasivos e merecem a devida atenção do aplicador, para a integral abordagem do problema e garantia da integridade, estabilidade e coerência do sistema.

A revisão da evolução histórica e a contextualização fática do período de formação das súmulas do STF e TST auxiliarão a reposicionar a questão em seu devido lugar e a demonstrar a compatibilidade das Súmulas entre si, além de demonstrar que houve a superação parcial da Súmula n. 114 do TST, que diz ser inaplicável a prescrição intercorrente.

A redação originária da CLT previa, em seu artigo 11, que: “Não havendo disposição especial em contrário nesta Consolidação, prescreve em dois anos o direito de pleitear a reparação de qualquer ato infringente de dispositivo nela contido.” A interpretação literal parecia apenas tratar da prescrição da fase de conhecimento (pretensão condenatória), não tratando da pretensão executiva.

Dilapidando a extensão do artigo 11 da CLT, o Supremo Tribunal Federal aprovou, em 1963, as Súmulas n. 150 e 327, época em que a Suprema Corte ainda possuía competência para dar a última palavra quanto à interpretação não só da Constituição, mas também da legislação ordinária federal, na forma do art. 101, III, “a”, da Constituição de 1946.

Ao se estudar os julgados que originaram as citadas súmulas, observa-se claramente que o Supremo, ao analisar o art. 11 da CLT, justificou que o prazo era aplicável tanto na fase de conhecimento (pretensão condenatória) quanto na fase de execução (pretensão executiva), bem como que o fato de a execução trabalhista poder ser movimentada *ex officio* não isentava o exequente de tomar as medidas jurídicas para instigar o juízo à satisfação do seu crédito, motivos pelos quais a paralisação da ação na fase de execução, por prazo superior a dois anos, importava em prescrição intercorrente.<sup>32</sup> Do corpo do citado precedente de 1963 extrai-se:

---

<sup>32</sup> “A prescrição da ação é a mesma da execução começando a correr da data em que deveria tomar a iniciativa do ato. Art. 11 consolidado. Recurso extraordinário improvido.” (STF - 2ª Turma - RE 53.881/SP - Rel. Min. Ribeiro da Costa - DJ 18/9/1963.)

Em matéria de prescrição, não há distinguir entre ação e execução, pois esta é uma fase daquela. Ficando o feito sem andamento pelo prazo prescricional, seja na ação, seja na execução, a prescrição se tem como consumada. Não exclui a aplicação desse princípio no pretório trabalhista o fato de se facultar ali a execução *ex officio*. Excluiria, se o procedimento *ex officio*, ao invés de uma faculdade, fosse um dever do juiz.

Em plena vigência das súmulas do STF e da competência deste para dar a última palavra quanto à interpretação da legislação infraconstitucional, o Tribunal Superior do Trabalho realizou uma (meta)interpretação da jurisprudência - no que atualmente conhecemos como *distinguishing* e *overriding* - para dizer que, nos casos em que a ação ficasse parada, exclusivamente por omissão judicial ou em razão de atos da defesa, não haveria prescrição intercorrente a ser reconhecida, já que não havia omissão a ser imputada ao autor, um dos requisitos necessários à pronúncia de quaisquer das modalidades de prescrição.

A adequação do TST não desrespeitou as súmulas do STF, mas apenas realizou a sua correta interpretação e aplicação aos casos concretos, na medida em que os fatos submetidos ao tribunal trabalhista eram contextualmente diversos dos que ilustraram a aprovação das Súmulas n. 150 e 327 da Suprema Corte.

A propósito, uma revisão dos precedentes trabalhistas que deram origem à Súmula n. 114 do TST deixa isso bem claro.

O julgado mais antigo é aquele do RR-4648/1970 (Ac. 3ª T 407/1971 - DJ 6/10/1971), no qual o TST decidiu, por maioria, que não houve violação do art. 11 da CLT, visto que não se pode imputar ao autor qualquer negligência processual no caso, pois a demora no andamento do processo se deu por conduta omissiva da reclamada, bem como, em argumento alternativo, que a citação válida interrompe a prescrição na fase de conhecimento, não voltando a correr ainda nessa mesma fase do processo. Observamos que o precedente tratava da alegação da prescrição na fase de conhecimento, com a paralisação da marcha do processo por conduta da defesa, em atitude omissiva ou procrastinatória, particularidades decisivas para a distinção em relação à Súmula n. 327 do Supremo.

Também no julgamento do processo E-RR-719/1972 (Ac. TP 896/1973 - DJ 13/8/1973), o Tribunal Superior enfrentou a situação fática da ação em fase de conhecimento que ficou parada sem movimentação pelo prazo superior a dois anos, após a devolução da carta precatória, tendo o juiz condutor do feito ficado inerte ao não incluir o processo na pauta de audiências para prosseguimento. Nada obstante a 1ª Turma do TST tenha acolhido as alegações defensivas e aplicado a prescrição intercorrente, o Tribunal Pleno, em decisão por maioria, reformou a decisão turmária para afastar a prescrição, ao

argumento de que, no processo do trabalho, deve o juiz, e não as partes, movimentar o processo até decisão final, de modo que a inércia do magistrado não pode prejudicar o autor da ação na fase de conhecimento.

Alguns anos depois, o Tribunal Pleno do TST, ao apreciar o recurso de embargos E-RR-1831/1974 (Ac. TP 1028/1976 - DJ 7/10/1976), analisou o caso fático em que a execução ficou parada em razão de omissão do juiz, na medida em que os autos permaneceram mais de dois anos conclusos para decisão. A Corte reafirmou a tese de que não se pode responsabilizar o titular de um direito por uma inércia quanto a ato que não lhe competia, já que os atos de execução devem ser praticados por conduta judicial, de ofício, razões pelas quais o Pleno não conheceu dos embargos no particular, mantendo o curso do processo.

Contextualizadas as circunstâncias fático-jurídicas que deram origem à Súmula 114 do TST, no ano de 1980 (RA 116/1980 - DJ 3/11/1980), verifica-se claramente que os precedentes revisados não desconsideraram ou revogaram - até por falta de atribuição funcional - as Súmulas n. 150 e 327 do Supremo Tribunal, as quais continuam vigentes até os dias atuais.

O que o Tribunal Superior do Trabalho fez, adequadamente, foi limitar o âmbito de aplicação das súmulas para situações fáticas ainda não abordadas pelo Supremo, sendo fácil observar que o argumento decisivo foi a impossibilidade de penalizar o exequente nos casos em que a demora no andamento do processo depende da atuação judicial ou quando a paralisação se dá por inércia da própria reclamada, principalmente na fase de conhecimento, já que a prescrição havia sido interrompida com o ajuizamento, não voltando a correr na fase de cognição.

Aroldo Plínio Gonçalves, contemporâneo da época em que construída a súmula alhures referida, resumiu que,

[...] com a Súmula 114, quis o Excelso Pretório Trabalhista dizer que, uma vez proposta uma Reclamação, não se pode decretar prescrição, se os autos ficarem paralisados em Juízo, em Cartório ou na Secretaria, por período superior a 2 (dois) anos.<sup>33</sup>

O Tribunal trabalhista não negou que a prescrição bienal do artigo 11 da CLT seria aplicável tanto na fase de conhecimento quanto na de execução (âmbito de incidência da Súmula n. 150 do STF), bem como não negou que seria aplicável no processo do trabalho a prescrição intercorrente (âmbito de incidência da Súmula n. 327 do STF), mas apenas que seria inaplicável nos exatos casos em que a paralisação processual ocorrera por mora na atuação

---

<sup>33</sup> GONÇALVES, *A prescrição no processo do trabalho*, p. 62.

judicial - mantendo os autos conclusos além do prazo legal - ou quando o atraso ocorrer por uma conduta procrastinatória ou omissiva da própria defesa.

Os acórdãos citados não enfrentaram a situação fática específica em que o exequente, intimado para indicar diretrizes para impulsionar a execução, após o magistrado ter esgotado todos os atos possíveis de realização oficial - atualmente instrumentalizados e potencializados com as ferramentas tecnológicas e convênios celebrados pelo próprio TST -, ficou inerte pelo prazo prescricional. A rigor, ao contrário do que a leitura apenas do enunciado isolado da Súmula n. 114 do TST possa refletir, no fundo, o Tribunal Superior nunca enfrentou o tema por essa perspectiva, por evidente não servindo a invocação da Súmula para essas situações especiais, já que o âmbito de incidência é absolutamente diverso.

Além do mais, sequer o Tribunal Superior do Trabalho teria competência para dar a última palavra em matéria de execução trabalhista, na medida em que não cabe recurso de revista na fase de execução, para tratar da interpretação da lei ordinária, ainda que haja divergência entre os Tribunais Regionais (§ 2º do art. 896 da CLT)<sup>34</sup>, fato que reforça a justificativa de que, quando se pronunciou na década de 1970, o Tribunal o fez no contexto da discussão da prescrição intercorrente na fase de conhecimento, devido à paralisação dos autos por omissão judicial ou conduta procrastinatória da própria defesa, tentando responder quando a prescrição então interrompida com o ajuizamento da ação voltaria a correr. E, nesse caso específico, andou muito bem o Tribunal ao rechaçar a incidência da prescrição intercorrente na fase de conhecimento do processo, pois, nessa fase, a omissão da parte autora (abandono da causa) resultaria na extinção do processo sem resolução de mérito (inciso III do art. 267 do CPC de 1973) e não na pronúncia da prescrição intercorrente.

Hipótese absolutamente diversa seria afirmar que não incide a prescrição intercorrente na fase de execução de sentença, quando o juiz do trabalho já tomou todos os atos possíveis de ofício e, mesmo tendo intimado o exequente para indicar meios para a satisfação do seu crédito, tenha este permanecido inerte pelo prazo da prescrição, que voltou a correr com o arquivamento provisório dos autos.

---

<sup>34</sup> Nos últimos anos, em decisão da SBD11, o Tribunal Superior do Trabalho não admitiu recurso de embargos quanto ao tema de prescrição intercorrente, justamente porque fundamentou expressamente que a Corte não tem competência, na fase de execução, para julgar o mérito de recurso que trata da interpretação da legislação ordinária. (p. ex., TST - SBD11 - ERR 0693039-80.2000.5.10.0004 - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJE 8/5/2009.) No mesmo sentido, também o Supremo Tribunal Federal já negou a tentativa de se elevar o tema para seu julgamento, reforçando que se trata de contenda tipicamente infraconstitucional. (p. ex., STF - 2ª Turma - AI-AgR 260902/BA - Rel. Min. Marco Aurélio - DJ 18/5/2001 e STF - 2ª Turma - AI-AgR 374263/SP - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJ 13/9/2002.)

Afirmar que as pretensões trabalhistas seriam imprescritíveis na fase de execução (já que a prescrição interrompida com o ajuizamento jamais retomaria), mantendo-se o processo ativo indefinidamente, como a leitura apressada da Súmula n. 114 do TST sugere, independente do impulso oficial já realizado e da mora do exequente, seria primeiramente inconstitucional, por ofensa ao princípio da duração razoável do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição), na medida em que passariam a existir processos de duração indefinida ou mesmo infinita quando não houvesse bens penhoráveis (“pretensão prescritível imprescritibilizada”, na crítica de Vilson Rodrigues Alves<sup>35</sup>). Para exemplificar, basta imaginar-se a ação trabalhista movida por um operário em desfavor do mestre de obras que o contratou, cujos atos na fase de execução, por impulso oficial e também por instigação do exequente, restaram todos infrutíferos, na ausência de bens penhoráveis, vindo o executado pessoa física a falecer no curso da execução, não deixando bens a inventariar<sup>36</sup>, ocasião em que, não se admitindo a prescrição interna, não haveria jamais solução para colocar fim à relação jurídica de direito processual, amontoando os arquivos das Varas do Trabalho com processos insolucionáveis.

<sup>35</sup> ALVES, *Da prescrição e da decadência no código civil de 2002*, p. 694.

<sup>36</sup> Um primeiro caso concreto que ilustra o exemplo ocorreu nos autos de n. 01061.2000.051.23.00-0, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra/MT - TRT da 23ª Região. Cuidava da relação de trabalho ocorrida entre um trabalhador e o seu empregador pessoa física (qualificado na inicial pela alcunha de “Ricardin Nó Cego”). Ajuizada a ação no ano 2000, sobreveio transação judicial em audiência, ainda no mesmo ano, cuja obrigação foi descumprida pelo executado. Na tentativa de buscar bens para penhora, o oficial de justiça certificou, em 7/5/2001, que: “[...] na residência do reclamado após o mesmo devidamente citado pelo Oficial foi informado que o reclamado encontra-se desempregado e que não possui nenhum bem passível de penhora, inclusive este Oficial pode perceber que os bens encontrados na casa do reclamado são básicos e inclusive faltosos uma vez que não há camas e sim colchões no piso da casa.” (*sic*). Na impossibilidade de execução, os autos foram arquivados provisoriamente e assim permaneceram de 2001 a 2016, sem que a situação patrimonial do executado tenha se alterado, e o exequente tivesse tomado alguma providência concreta para a busca de bens. Após a celebração dos convênios e disponibilização das ferramentas tecnológicas, foram empreendidas, sem sucesso, diversas diligências de ofício para a tentativa de encontrar bens. Um segundo caso concreto ocorreu nos autos de n. 00551.2000.051.23.00-9, que tramitou na 1ª Vara do Trabalho de Tangará da Serra/MT - TRT da 23ª Região, em cuja ação a empregada doméstica cobrava a diferença no salário de R\$ 10,00 (dez reais) em desfavor da ex-empregadora (qualificada como “Aparecida de Tal”). Já na fase de execução, a devedora ofereceu à penhora “uma bicicleta monarc ano 99”, tendo a exequente manifestado que “[...] a bicicleta é muito velha e não vale mais que R\$ 50,00. [...] Informa também que a reclamada possui televisão, donde poderia recair a penhora.” A diligência para penhora da televisão restou frustrada, já que a executada mudou-se do local e não informou novo endereço. Também a exequente mudou-se e não informou nos autos seu novo endereço, tendo os autos permanecido mais de 16 anos em arquivo provisório. A não se admitir a incidência da prescrição intercorrente, como quer a Súmula 39 do TRT da 23ª Região, tratar-se-á de mais dois processos com duração infinita e que jamais serão extintos, reforçados pela possibilidade, natural no curso da vida, de os executados pessoas físicas falecerem, com manutenção da situação de inexistência de bens a inventariar.

Flaviana Rampazzo Soares leciona que a duração razoável do processo é uma via de mão dupla, pois, do ponto de vista do executado, significa que ele não deverá ter uma condição perpétua de réu em alguma ação, bem como que, do ponto de vista do autor da ação, significa o reconhecimento de que a sua demanda não é eterna, a qual deverá, com todos os esforços judiciais, ter um final de acordo com o sistema jurídico, em um lapso de tempo que não seja excessivo. É importante deixar claro que o direito à tutela jurisdicional implica a obrigação de o Estado oferecer uma resposta às partes, e não necessariamente atender ao pedido do autor em todos os casos, o que dependerá das circunstâncias fáticas e jurídicas.<sup>37</sup> Nessa perspectiva, acrescentamos nós, atendidos os requisitos legais, que pronunciar a prescrição é uma forma de resolver a demanda, dar uma resposta às partes e prestigiar a duração razoável do processo, dentro do figurino legal e atendidos os seus pressupostos.

Além de ofender o princípio jurídico da duração razoável, a ideia geral de imprescritibilidade das pretensões trabalhistas na fase de execução também violenta outros princípios constitucionais, como a segurança jurídica, o direito fundamental ao esquecimento<sup>38</sup> e a regra geral de que, somente por exceção e nos casos estreitos ressalvados pelo poder constituinte originário (como nos crimes de racismo e contra a humanidade, ações de grupos armados contra a ordem constitucional, bem como nas ações de ressarcimento ao erário por improbidade administrativa<sup>39</sup>), é que se podem admitir pretensões exercitáveis sem prazo de prescrição, hipótese essa que não é a dos direitos decorrentes da relação de trabalho, que encontra prazo próprio e expresso na Constituição de 1988, sem nenhuma ressalva.

<sup>37</sup> SOARES, *op. cit.*, p. 405.

<sup>38</sup> O direito ao esquecimento, embora não encontre referência expressa na Constituição de 1988, deriva da compreensão de que a proteção da privacidade alcança, para além dos aspectos negativos (afastamento da interferência indevida sobre a vida íntima de cada indivíduo), também uma perspectiva positiva (direito de manter o controle sobre seus dados e informações pessoais), indicando que, para a conformação das relações sociais, com a passagem de certo intervalo de tempo, as relações jurídicas tendem a estabilizarem-se. Para além da própria função que a prescrição cumpre quanto ao direito ao esquecimento, há diversas referências legislativas nesse particular, como o cancelamento dos registros consumeristas, esgotado o prazo de prescrição relativo às obrigações que originaram a anotação, ainda que verdadeiras as informações sobre a dívida (art. 43, § 5º, do CDC *c/c* Súmula 323 do STJ), o cancelamento dos registros com informações de adimplemento (art. 14 da Lei n. 12.414 de 2011), os institutos da reabilitação no direito penal, com a restrição dos registros da penalidade (arts. 93 e 94 do CP, art. 748 do CPP e art. 202 da Lei de Execuções Penais), inclusive no Direito do Trabalho com a vedação de anotação de informações desabonadoras na CTPS (§ 4º do art. 43 da CLT), todas a demonstrar que, para a estabilidade social, há de se observar certos prazos para que os dados e informações sejam esquecidos, inclusive aqueles relativos às ações judiciais, função cumprida pela prescrição intercorrente.

<sup>39</sup> Art. 5º, XLII, XLIV e § 2º, art. 37, § 5º, *in fine*, *c/c* Princípios de Nuremberg, aprovados e adotados pela ONU em 1950, aqui recebidos com eficácia de tratado internacional de direitos humanos.

A propósito da afirmação de que o prazo prescricional especial se aplica a todos os direitos de natureza jurídica trabalhista derivados do contrato de trabalho, o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente e com repercussão geral<sup>40</sup>, que o prazo para a cobrança dos depósitos do FGTS é o trabalhista de 5 (cinco) anos. No citado julgado, observa-se, de sua *ratio decidendi*, que a Corte construiu a primeira premissa de que o princípio da proteção do trabalhador não pode ser interpretado e aplicado de forma isolada, de modo que a adoção de um prazo muito elástico (como era o caso dos trinta anos para o FGTS), além de se revelar em descompasso com a literalidade da norma constitucional, também “[...] atenta contra a necessidade de certeza e estabilidade nas relações jurídicas, princípio basilar de nossa Constituição e razão de ser do próprio Direito.”

Uma segunda premissa extraída do acordão foi que a previsão de prazo tão dilatado também ofende o princípio da razoabilidade, em contraste com todos os demais prazos de prescrição previstos no ordenamento - tanto no direito civil, penal, como no tributário, administrativo ou previdenciário -, visto que eterniza pretensões no tempo e estimula a litigiosidade, esse já um problema crônico do nosso sistema judiciário, “[...] em prejuízo da necessária estabilização das relações jurídicas. Nenhuma dívida pecuniária deveria ser cobrada judicialmente trinta anos depois de seu inadimplemento.”

Se o Supremo Tribunal Federal fixou a tese, com repercussão geral, que o prazo de trinta anos viola os princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, além de ofender a regra jurídica expressa da prescrição quinquenal para os direitos de natureza trabalhista, com maior razão a posição perfilhada pela jurisprudência, materializada na Súmula n. 114 do TST, de que as pretensões seriam imprescritíveis durante o curso da ação, em suas fases de cognição e execução, também não se amoldaria ao figurino constitucional. A tese da imprescritibilidade interna vai além da rechaçada pelo Supremo, violando não somente os citados princípios jurídicos e regras constitucionais, mais ofendendo também as lições mais elementares da teoria geral do direito.

É de Agnelo Amorim Filho a sistematização teórica, depois acolhida pelo legislador civil e pela jurisprudência majoritária, no sentido de que as pretensões de natureza condenatória possuem sempre um prazo de prescrição, sendo que apenas as pretensões constitutivas têm prazo decadencial e as declaratórias é que seriam excepcionalmente imprescritíveis.<sup>41</sup>

Justamente pela razão de que toda pretensão condenatória precisa de um prazo para seu exercício, é que, se não previsto expressamente no

<sup>40</sup> STF - Plenário - ARE 709.212 - Rel. Min. Gilmar Mendes - DJE 19/2/2015.

<sup>41</sup> AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista de Direito Processual Civil*, São Paulo, v. 3, p. 95/132, jan./jun. 1961.

mesmo estatuto de direito material que sustenta o direito, ela será alcançada fatalmente pelo prazo residual e geral de 10 (dez) anos do art. 205 do Código Civil. O referido dispositivo tem o mérito de funcionar como mecanismo de fechamento do sistema, a evitar que, por lapso do legislador de direito material, alguma pretensão condenatória fique sem um prazo de prescrição anunciado, ofendendo a teoria geral do direito, com a exceção expressa das pretensões imprescritíveis ressalvadas pelo constituinte originário.

E os direitos trabalhistas não foram escolhidos pelo legislador constituinte como da modalidade dos imprescritíveis; ao contrário há opção direta pelo prazo quinquenal para todos eles (inciso XXIX do art. 7º da CF/88). A questão então passa a ser a respeito da retomada da contagem do prazo prescricional, após o ajuizamento da ação trabalhista, cujo fato jurídico interrompeu-a (inciso I do art. 202 do Código Civil). Se a prescrição foi interrompida, em algum momento precisa voltar a correr (pelo seu prazo integral e apenas por uma única vez, conforme o citado art. 202).

E é nesse particular que o legislador, no mesmo artigo civilista, mas no parágrafo único, deixa assente que a prescrição interrompida volta a correr da data do último ato do processo que a interrompeu. Em palavras outras, a prescrição trabalhista é interrompida com a distribuição da ação, voltando a correr da data do último ato do processo que a interrompeu.

A questão é definir com precisão qual seria esse último ato do processo.

Não há especificação quanto ao ponto na legislação trabalhista. O TST já enfrentou o tema, quando dos precedentes que empolgaram a edição da Súmula n. 114, para dizer que, na fase de conhecimento, ainda que os autos ficassem parados na Secretaria da Vara, conclusos com o magistrado ou por atuação procrastinatória da defesa, não haveria retomada da contagem do prazo.

Embora a doutrina, ao interpretar o art. 202, parágrafo único, *in fine*, do Código Civil, já tenha dito que o último ato do processo que identifica o início da recontagem do prazo de prescrição seria a decisão que determinou o arquivamento provisório<sup>42</sup>, as alterações no art. 40 da Lei n. 6.830 de 1980, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.051 de 2004, bem como o § 4º do art. 921 do CPC de 2015, deixaram agora expressamente estampada essa mesma conclusão.

---

<sup>42</sup> Diz Flaviana Rampazzo Soares que “[...] a prescrição intercorrente é interrompida com o despacho que ordena a citação do executado, retroagindo à data da propositura da ação. Essa interrupção permanece, até que ocorra a suspensão do processo na forma do art. 921 do CPC/2015. A interrupção do prazo cessa nesse momento (até porque isso somente pode ocorrer uma vez), e inicia-se a suspensão do processo. Ultrapassado o prazo de um ano de suspensão, sem que a parte exequente tenha praticado algum ato processual executivo para viabilizar o cumprimento do objeto da execução, inicia-se automaticamente a contagem do prazo de prescrição intercorrente.” (*Idem*, p. 409-410).

E a leitura de ambos os dispositivos - aplicáveis à execução trabalhista, na falta de disposição especializada - também acenam para uma profunda mudança de ordem teórica em nosso modelo. Se, antes, o elemento volitivo (omissão imputável ao titular da pretensão) era requisito para a pronúncia da prescrição, atualmente o modelo migrou para uma perspectiva objetiva, independente do elemento anímico, para considerar apenas os critérios objetivos da inexistência de bens penhoráveis e a passagem do tempo, ainda que o exequente demonstre real interesse (frustrado) nas diligências para a busca de bens apreensíveis. Para dizer em outras palavras, o fato de o exequente reiterar pedidos de diligências, as quais restaram infrutíferas, não impede o início da recontagem da prescrição, na medida em que o prazo é para que promova a penhora e a satisfação do seu crédito.

Na redação originária do art. 40 da Lei n. 6.830 de 1980, a inexistência de bens era razão expressa para o arquivamento dos autos e suspensão da prescrição, mantendo-os arquivados por prazo indefinido até a indicação de bens, sendo que a redação atual rompeu abruptamente com tal sistemática, primeiro com a inclusão do § 4º para dizer que o arquivamento dá início à contagem da prescrição, autorizando a sua pronúncia de ofício (Lei n. 11.051 de 2004), bem como o § 5º para dizer que, nos casos em que os valores em execução forem abaixo do valor mínimo para atuação do órgão de defesa da União, sequer esta precisaria ser intimada para que a sentença extinga a execução (Lei n. 11.960 de 2009), a demonstrar, no último caso, a objetivação dos requisitos, independente de omissão executiva do autor.

Nas execuções, inclusive de competência da Justiça do Trabalho, em que o valor cobrado pela União for inferior ao limite de atuação da procuradoria, não há intimação para sua manifestação, para indicar diretrizes para o prosseguimento da execução, a confirmar que o requisito subjetivo da conduta omissiva do exequente tornou-se irrelevante, prestigiando-se mais a segurança jurídica e a estabilidade das relações, e menos a intenção subjetiva de recebimento dos créditos.

De sua parte, o art. 921 do CPC de 2015 reafirma que o arquivamento provisório dará início à recontagem do prazo e também acrescenta que, somente no caso de se encontrar bens penhoráveis, a execução terá seguimento (§ 3º), também confirmando ser irrelevantes, atualmente, a conduta do exequente e a realização de diligências infrutíferas para a apreensão e alienação de bens.

Por todo o exposto, enxergamos que as súmulas do STF e a do TST, se analisados os fundamentos dos precedentes que lhes serviram de suporte e não apenas o texto sintético de seus enunciados, são, na verdade, complementares e não antagônicas. Essa também é a compreensão de Homero Batista Mateus da Silva:

Então, uma solução intermediária propõe que as duas súmulas sejam lidas sob a mesma premissa. A redação da Súmula n. 114 do Tribunal Superior do Trabalho passaria a ser: É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente, supondo-se que a providência seja concorrente, ao passo que a Súmula n. 327 do Supremo Tribunal Federal ficaria assim: O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente, supondo que a providência seja exclusiva da parte. Afinal foram realmente essas premissas sobre as quais as súmulas se assentaram em suas origens, mas, por falta de maior clareza, a redação dos verbetes ficou incompleta, gerando a ambiguidade. Conclui-se, sem medo de errar, que ambas as súmulas trazem a mesma mensagem, mas representam um raro caso de discórdia na aparência e concórdia no subterrâneo.<sup>43</sup>

A súmula do TST foi consolidada ao argumento de que a execução deve prosseguir inclusive de ofício pelo juiz, fato que não geraria a imputação de mora ao exequente. Ainda que o elemento subjetivo tenha se tornado irrelevante, consoante alhures defendemos, há compatibilidade entre as súmulas dos Tribunais Superiores a se entender que o Juiz do Trabalho deva praticar de ofício todos os atos possíveis de execução (artigos 765 e 878 da CLT), utilizando-se dos convênios disponíveis. Entretanto, se nenhum bem for encontrado, e o exequente permanecer inerte, mesmo intimado para indicar outros meios à satisfação de seu crédito, haverá suspensão e arquivamento provisório dos autos, com a retomada da prescrição. Haverá prestígio da diretriz do TST, de que a execução processar-se-á de ofício - ainda que com ela não concordemos -, e da diretriz do STF, de que a prescrição intercorrente é cabível na execução trabalhista, desde que a paralisação na marcha processual não tenha se dado por omissão judicial ou por conduta resistente da ré.

Inclusive o próprio argumento de que o juiz trabalhista tem a obrigação de conduzir a execução oficiosamente precisa ser revisitado. Se do art. 878 da CLT poder-se-ia extrair tal conclusão antigamente, a questão é que, desde a Lei n. 5.584 de 1970, que também regula o processo do trabalho, ficou bastante claro que a atuação oficial é apenas facultativa e somente nas ações de alçada (procedimento sumário de até 2 salários mínimos) e nas reclamações em que as partes litigam sem a representação por advogado, em *jus postulandi*.<sup>44</sup>

E tal alteração faz todo o sentido a se contextualizar historicamente.

---

<sup>43</sup> SILVA, *Curso de direito do trabalho aplicado*, p. 242.

<sup>44</sup> “Lei n. 5.584 de 1970, art. 4º. Nos dissídios de alçada exclusiva das Juntas e naqueles em que os empregados ou empregadores reclamarem pessoalmente, o processo poderá ser impulsionado de ofício pelo Juiz.”

Em 1943, época da publicação da CLT, em que os procedimentos foram absorvidos do período em que a Justiça do Trabalho não era órgão do Judiciário, pensados para a realidade em que não havia disponibilidade de acompanhamento por advogado, mormente nas regiões mais distantes dos grandes centros, andou bem o art. 878 da CLT em determinar a atuação oficial, mas, já na década de 1970, com a maior oferta de profissionais, mormente a completa integração da Justiça do Trabalho ao Poder Judiciário - devendo, com isso, respeitar os princípios do juiz natural, imparcialidade, inércia, devido processo legal etc. -, a atuação oficial do juiz converteu-se em uma faculdade e apenas para aqueles casos restritos em que não há advogado para representar os interesses do trabalhador, ainda mais nos dias atuais, em que o instituto do *jus postulandi* praticamente caiu em desuso, tamanha a disponibilidade de profissionais da advocacia em todas as cidades-sedes de Vara do Trabalho em todo o país.

A norma extraída da leitura adequada dos textos dos artigos 765 e 878 da CLT c/c art. 4º da Lei n. 5.584 de 1970 é no sentido de que apenas permanece a atuação oficial do magistrado do trabalho nos casos em que a parte não tenha a ação patrocinada por advogado, eis que a nova lei especial restringiu o âmbito de aplicação dos artigos originários da CLT, embora não os revogando completamente.

Também decisivo dizer que, na época da aprovação da Súmula n. 114 do TST, era vigente a Lei n. 6.830 de 1980, em sua redação originária, em cujo artigo 40 previa-se que a execução dos créditos de natureza fiscal não era suscetível a prazo de prescrição, visto que, na ausência de bens, os autos ficavam arquivados por prazo indefinido, podendo ser retomada a execução a qualquer tempo, desde que o exequente descobrisse bens, cuja diretriz era aplicável à execução trabalhista, por determinação do art. 889 da CLT.

A Súmula n. 114 do TST foi revisada pela última vez no ano de 2003 (RA n. 121/2003 - DJ 19,20 e 21/11/2003) e se manteve a redação originária.

Ocorre que, no ano seguinte, a Lei n. 6.830 de 1980 foi reformada pela Lei n. 11.051 de 2004, acrescentando o § 4º ao art. 40, invertendo-se totalmente a lógica anterior. Até o início de 2004, os créditos fiscais já objeto de ação executiva eram imprescritíveis, permanecendo os autos em arquivo até o aparecimento de bens do devedor, mas, desde a inclusão do § 4º, tal prazo de arquivamento passou a ser de cinco anos, a partir de quando, não encontrados o devedor ou seus bens, o juiz deveria, de ofício, decretar de imediato a prescrição intercorrente.

E, no ano de 2009, por intermédio da Lei n. 11.960, foi incluído o novo § 5º ao mesmo art. 40 da LEF, para dizer que será dispensada a intimação da Fazenda Pública para se manifestar quanto à prescrição intercorrente, quando o valor da obrigação executada for inferior ao mínimo

fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda para justificar a atuação do órgão de representação judicial, quando o juiz decretará, de ofício e sem oitiva da parte exequente, a prescrição intercorrente da pretensão da cobrança da obrigação.

E, desde a inovação legislativa do ano de 2004, o Tribunal Superior do Trabalho não mais revisou a Súmula n. 114, nem enfrentou o argumento de que, na omissão da CLT, a nova prescrição intercorrente da execução fiscal passou a ser aplicada aos processos de execução trabalhista, por ordem do art. 889 da própria CLT, em preferência ao Código de Processo Civil.

Luciano Martinez reconhece que falar de prescrição da dívida, conforme diz o § 1º do art. 884 da CLT, significa admitir que, em determinado momento posterior à certificação da obrigação, iniciar-se-á, caso demonstrada a inércia do credor, a contagem de um novo prazo prescricional, dessa vez intraprocessual, que, por óbvio, pode ser qualificado como prescrição intercorrente. “Não há dúvidas, portanto, de que há possibilidade jurídica, sim, de decretação da prescrição intercorrente no processo do trabalho.”<sup>45</sup>

Essa também é a conclusão de Domingos Sávio Zainaghi, para quem, reforçada pelo art. 924 do CPC de 2015, a prescrição intercorrente tem aplicação plena nos processos trabalhistas, quando existir a inércia do credor em promover os atos para a satisfação do crédito, sendo equivocada a Súmula n. 114 do TST, pois a prescrição intercorrente está prevista na CLT, no art. 884, além do art. 40 da Lei n. 6.830 de 1980 e no art. 924 do novo CPC.<sup>46</sup>

O que ocorreu foi a superação parcial (*overriding*) da Súmula n. 114 do TST pela Lei n. 11.051 de 2004, na medida em que alterou drasticamente o instituto da prescrição intercorrente na lei de executivos fiscais, a qual é aplicável à fase de execução trabalhista, com preferência ao próprio Código de Processo Civil, na forma do art. 889 da CLT, de modo que o âmbito de aplicação da Súmula n. 114 do TST foi restringido, embora o verbete continue vigente e eficaz.

O próprio Tribunal Superior do Trabalho, nessa linha de entendimento e mais recentemente, tem começado a sinalizar no sentido de uma superação parcial da Súmula n. 114, nos casos em que a omissão na marcha executiva for imputável ao exequente, inclusive com decisões das duas Subseções de Dissídios Individuais.<sup>47</sup> Nesses julgados mais recentes, os ministros recuperaram a contextualização fática da época de formação da súmula,

<sup>45</sup> MARTINEZ, *Curso de direito do trabalho*, p. 807.

<sup>46</sup> ZAINAGHI, *Prescrição intercorrente*, p. 589-591, *passim*.

<sup>47</sup> TST - SBDI1 - ERR 0693039-80.2000.5.10.0004 - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJE 8/5/2009 e TST - SBDI2 - RO 0000014-17.2014.5.02.0000 - Rel. Min. Douglas Alencar Rodrigues - DEJT 6/3/2015.

para realizarem uma distinção dos casos em execução paralisados por incúria judicial ou da defesa dos casos em que o autor tenha contribuído com a mora. Veja-se trecho do primeiro julgado alhures citado:

O fundamento principal a embasar tal diretriz diz respeito à incompatibilidade do instituto com o princípio do impulso processual de ofício (CLT, arts. 765 e 878). Argumenta-se que, uma vez proposta a demanda trabalhista, deve o processo tramitar até a sentença ou a satisfação do virtual crédito, independentemente de iniciativa da parte, a quem não se poderia responsabilizar por uma paralisação do processo muitas vezes debitável à incúria do Juízo na efetivação de diligências a seu cargo.

Assim, se não houve inércia voluntária do autor, mas exclusivamente omissão do Juízo, não se deve decretar a prescrição intercorrente. Por exemplo: o andamento da causa dependia de um despacho, ou de uma decisão não proferida. Se, todavia, ao contrário, a paralisação do processo derivou de um comportamento omissivo do autor, deve-se decretar a prescrição intercorrente.

Mauricio Godinho Delgado, após dilapidar a sua posição em torno da questão, na última edição da sua referenciada obra, também se posicionou no sentido de compatibilizar as duas súmulas, do STF e do TST, reconhecendo que incide a prescrição intercorrente na execução trabalhista, quando a omissão na prática de atos for imputável ao exequente:

Na fase de liquidação e execução não incide, regra geral, a prescrição intercorrente. O impulso oficial mantém-se nessa fase do processo, justificando o prevailecimento do critério sedimentado na súmula maior trabalhista. Contudo, há uma situação que torna viável, do ponto de vista jurídico, a decretação da prescrição na fase executória do processo do trabalho - situação que permite harmonizar, assim, os dois verbetes de súmula acima especificados (Súmula 327 do STF e Súmula 114 do TST). Trata-se da omissão reiterada do exequente no processo, em que ele abandona, de fato, a execução, por um prazo superior a dois anos, deixando de praticar, por exclusiva omissão sua, atos que tornem fisicamente impossível a continuidade do processo.<sup>48</sup>

Tudo isso significa que deixar de reproduzir a Súmula n. 114 do TST nos processos de execução trabalhista atuais não importa em violação dos deveres de estabilidade, integridade e coerência (art. 926 do NCP), nem desrespeito aos precedentes dos Tribunais Superiores (incisos I e V do art. 92 do NCP), muito ao contrário, apenas revela o imperativo de fundamentação

---

<sup>48</sup> DELGADO, *Curso de direito do trabalho*, p. 290.

adequada das decisões judiciais, quando o juiz do trabalho deixará de aplicar as súmulas, nos casos em que verificar a sua superação parcial (*overriding*), na forma em que determina o inciso VI do art. 489 do CPC de 2015 e os §§ 16 e 17 do art. 896-C da CLT, além de obediência ao âmbito fático de formação da súmula, conforme o § 2º do art. 926 do CPC de 2015.

Mais recentemente, alguns autores, a exemplo de Raphael Miziara, têm acrescentado ao debate da prescrição intercorrente o argumento da boa-fé objetiva, em sua perspectiva processual<sup>49</sup>, especificamente com a aplicação da sua regra parcelar da *supressio*. Para o autor citado, espere-se que o titular de um direito aja de determinada maneira e, assim não se comportando, desperte no outro a legítima expectativa de que permanecerá inerte. A prescrição intercorrente também tutela, pois, a confiança despertada, em razão da vedação ao comportamento contraditório, configurado na hipótese em que o exequente abandona a execução durante vários anos - para além do prazo de prescrição - e depois, alterando abruptamente a legítima expectativa criada, pretende o seu prosseguimento.<sup>50</sup>

Logo, pela interpretação atenta do parágrafo único do art. 202 do Código Civil, art. 884, § 1º, *in fine*, da CLT, § 4º do art. 40 da Lei n. 6.830 de 1980 e inciso V do art. 924 do CPC de 2015<sup>51</sup>, bem como pela compatibilização das súmulas do STF e do TST, concluímos que o

<sup>49</sup> Os Tribunais Superiores brasileiros, atualmente, são uníssonos em admitir que o solidarismo constitucional (art. 3º, I) penetra, tanto no direito material quanto no direito processual, por meio da cláusula geral da boa-fé objetiva, exigindo dos litigantes posturas ativas em busca da solução mais eficiente, econômica e proba para as demandas submetidas ao Poder Judiciário (p. ex., TST - 7ª Turma - RR 001369-75.2012.5.08.0126 - Rel. Min. Cláudio Brandão - DEJT 2/10/2015 e STJ - 2ª Turma - AgRg no REsp 1.280.482/SC - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 13/4/2012). Do julgado do TST extrai-se a seguinte passagem: "Há que ser invocado, aqui, o princípio da vedação do comportamento contraditório, mais conhecido pela expressão em latim *venire contra factum proprium*, que repele que a atitude de alguém venha a contradizer comportamento anterior. Tal vedação encontra-se fundamentada na boa-fé objetiva e na tutela da confiança, ao impedir que sejam violadas as legítimas expectativas despertadas em outrem, com a inesperada mudança de comportamento."

<sup>50</sup> MIZIARA, Raphael. A tutela da confiança e a prescrição intercorrente na execução trabalhista: o equívoco da instrução normativa n. 39 do TST. *Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 5, n. 50, p. 204-222, maio 2016.

<sup>51</sup> Apenas ressalvamos, por questão de referência acadêmica, mas sem eficácia prática, que, embora o próprio Tribunal Superior do Trabalho reconheça expressamente que não tem competência para dar a última palavra em matéria de execução trabalhista, em relação à interpretação da lei ordinária, como no caso da prescrição intercorrente (p. ex., TST - SBDI1 - ERR 0693039-80.2000.5.10.0004 - Rel. Min. João Oreste Dalazen - DJE 8/5/2009), houve tentativa de condicionar interpretação judicial por intermédio de ato administrativo (IN 39 de 2016, art. 2º, VIII), em completa violação da independência judicial, da separação dos poderes etc., mas o próprio Tribunal Superior manifestou que o ato administrativo não tem eficácia obrigatória, servindo apenas como sugestão ou indicação para reflexão das demais instâncias, segundo informações prestadas pelo seu Presidente na ADI n. 5.516/DF, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal.

procedimento atual deva ser: 1) não localizados bens do devedor, deve o magistrado determinar a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano; 2) havendo persistência na situação de não encontrar bens penhoráveis, o passo seguinte é a remessa dos autos ao arquivo provisório; 3) esgotado o prazo de prescrição de 2 ou 5 anos (conforme o caso), deverá o juiz intimar o exequente para manifestar se ocorreu alguma das causas suspensivas; 4) ao final, pronunciar, de ofício, a prescrição intercorrente da pretensão.

Considerando, na forma do parágrafo único do art. 202 do Código Civil, que a prescrição interrompida voltar a correr, pelo seu prazo integral, a partir do último ato do processo que é o arquivamento provisório, há que se verificar, em cada caso concreto, se o prazo interrompido foi o de apenas 5 (cinco) anos, supondo-se que o contrato não havia sido extinto quando da data do ajuizamento, ou de 2 (dois) anos, supondo-se que o contrato já havia sido extinto quando da data do ajuizamento, para precisar qual dos prazos foi interrompido e, naturalmente, voltará a correr na fase de execução. Na esmagadora maioria dos casos concretos, a ação trabalhista é ajuizada após a extinção do vínculo, de modo que ambos os prazos prescricionais são interrompidos com o ajuizamento; por corolário lógico, com o arquivamento provisório, ambos voltam a correr, sendo o bienal alcançado primeiro, hipótese em que, vencidos os 2 (dois) anos de arquivamento provisório, consuma-se a prescrição intercorrente e deverá ser decretada de ofício pelo juiz.

Consumada a prescrição, é evidente que a intimação do exequente não é para dar seguimento à fase de execução, com requerimento de novas diligências, mas apenas para que exercite o contraditório substancial, precisamente indicando alguma causa suspensiva da prescrição intercorrente<sup>52</sup>, como exemplificativamente a existência de alguma decisão pendente de recurso de revista repetitivo, de recurso extraordinário com repercussão geral, incidente de uniformização de jurisprudência no tribunal local, que tenham sido objeto de determinação judicial superior para suspensão da marcha processual, bem como nos casos do trâmite concomitante de ações de recuperação judicial ou falência da executada, sem prejuízo de todas as demais hipóteses previstas na legislação de direito material.

---

<sup>52</sup> O Superior Tribunal de Justiça decidiu, recentemente, pela aplicação da prescrição intercorrente na execução de título executivo extrajudicial de natureza civil, de forma autônoma da prescrição da pretensão executiva, anterior ao seu ajuizamento, advertindo que a concessão de prazo para manifestação não tem o objetivo de que seja dado andamento ao processo, mas sim para possibilitar o exercício do princípio do contraditório e para que o exequente tenha a oportunidade de alegar a possível ocorrência de fatos impeditivos da prescrição. (STJ - 3ª Turma - REsp n. 1.589.753/PR - Rel. Min. Marco Aurélio Belizze - DJE 31/5/2016.)

Com o arquivamento provisório e reinício da contagem do prazo para a prescrição, a existência de pedidos reiterados, ainda que diligências inúteis tenham sido realizadas, não suspende ou interrompe o prazo da prescrição que voltou a correr, sendo decisivo que o exequente encontre novos bens e instigue o juiz para a realização da penhora e alienação (art. 40 da Lei n. 6.830 de 1980 c/c § 3º do art. 921 do CPC de 2015), extinguindo-se a execução pelo pagamento ou pela transação (incisos II e III do art. 924 do CPC de 2015), antes da consumação do prazo de prescrição.

Importante anotar que, diante da ampliação da competência da Justiça do Trabalho, atribuída pela EC n. 45 de 2004, há diversas ações e execuções cujos pleitos escapam da prescrição trabalhista típica do inciso XXIX do art. 7º da CF/88, casos em que o prazo da prescrição intercorrente será aquele mesmo da pretensão prevista nos respectivos estatutos de direito material (Súmula n. 150 do STF), como nos casos em que, conjuntamente aos créditos de natureza trabalhista, executam-se créditos de natureza previdenciária, cujo prazo para a prescrição é de 5 (cinco) anos, ocorrendo sua consumação em momento distinto do crédito de natureza jurídica trabalhista.

A extinção da execução, em todas as modalidades acima, será declarada por sentença, oportunizando às partes o acesso ao duplo grau de jurisdição, por meio do recurso de agravo de petição ao Tribunal Regional do Trabalho (alínea “a” do art. 897 da CLT) e, eventualmente, em recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, neste último caso na estrita hipótese de violação direta e literal de norma constitucional (§ 2º do art. 896 da CLT).

## **5 CONCLUSÕES**

Diante da completa omissão da Consolidação em relação às hipóteses de suspensão e extinção da execução trabalhista, as disposições processuais comuns, notadamente as catalogadas no novo CPC, bem como na legislação extravagante, serão aplicadas ao processo do trabalho, na medida em que atendem ao requisito de compatibilidade e incidem na regra da subsidiariedade dos artigos 765 da CLT e 15 do NCPC, com as devidas adaptações às especificidades trabalhistas.

### **ABSTRACT**

*The paper examines the criteria for the impact of the provisions of the new CPC on the labor process, in the modalities of the supplementary and subsidiary applications, especially in relation to the modalities of suspension and extinction of the execution process, whose forecasts are compatible with the specialized process.*

**Keywords:** *New CPC. Labor process. Suspension and extinction of the execution process.*

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Vilson Rodrigues. *Da prescrição e da decadência no código civil de 2002*. 4 ed. Campinas: Servanda, 2008.
- AMORIM FILHO, Agnelo. Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis. *Revista de Direito Processual Civil*. São Paulo, v. 3, p. 95-132, jan./jun. 1961.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Por um processo socialmente efetivo. *Revista de Processo*. São Paulo, v. 27, n. 105, p. 183-190, jan./mar. 2002.
- BEBBER, Júlio Cesar. *Cumprimento de sentença no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.
- DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno et al. *Curso de direito processual civil*. Execução. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2017.
- GONÇALVES, Aroldo Plínio. *A prescrição no processo do trabalho*. Belo Horizonte: Del Rey, 1987.
- MARTINEZ, Luciano. *Curso de direito do trabalho*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
- MEIRELES, Edilton. O novo CPC e as regras supletiva e subsidiária ao processo do trabalho. *Revista de Direito do Trabalho*, ano 40, n. 157, p. 129-137, maio/jun. 2014.
- MIZIARA, Raphael. A tutela da confiança e a prescrição intercorrente na execução trabalhista: o equívoco da instrução normativa n. 39 do TST. *Revista Eletrônica Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região*, Curitiba, v. 5, n. 50, p. 204-222, maio 2016.
- MOLINA, André Araújo. A prescrição das ações de responsabilidade civil na Justiça do Trabalho. *Revista IOB Trabalhista e Previdenciária*, São Paulo, ano XVIII, n. 217, p. 79-110, julho 2007.
- \_\_\_\_\_. A prescrição intercorrente na execução trabalhista. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Lisboa, ano 3 (2017), n. 2, p. 109-147.
- \_\_\_\_\_. O novo CPC e o processo do trabalho: pós-modernidade, antinomias, lacunas e o novo microsistema processual trabalhista individual. *Revista do TST*, Brasília, vol. 81, n. 3, p. 19-36, jul./set. 2015.
- \_\_\_\_\_. *Os direitos fundamentais na pós-modernidade*. O futuro do direito e do processo do trabalho. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.
- \_\_\_\_\_. *Teoria dos princípios trabalhistas*. A aplicação do modelo metodológico pós-positivista ao direito do trabalho. São Paulo: Atlas, 2013.

- RAATZ, Igor; SANTANNA, Gustavo da Silva. Elementos da história do processo civil brasileiro: do código de 1939 ao código de 1973. *Revista Justiça & História*, vol. 09, n. 17-18, 2012.
- SILVA, Homero Batista Mateus da. *Curso de direito do trabalho aplicado: execução trabalhista*. São Paulo: Campus, 2010.
- SOARES, Flaviana Rampazzo. Dos requisitos ao reconhecimento da prescrição intercorrente no novo CPC - Comentários ao recurso especial n. 1.589.753/PR. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 43, n. 140, p. 399-417, junho 2016.
- ZAINAGHI, Domingos Sávio. Prescrição intercorrente. *In: DALLEGRAVE NETO, José Affonso; GOULART, Rodrigo Fortunato. Novo CPC e o processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2016. p. 589-591.